



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 305594/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA
BILOUWS FENKER
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Atraso no envio de dados SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Guamiranga, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.564.206,00 nos termos da Lei Municipal nº 737/2015, de 17/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
199153/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 451/2014	29/10/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
1080817/14	2012 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3263/2015	16/07/2015	Conhecimento e não provimento
279797/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 259/2018	11/09/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262162/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 7/2018	24/01/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
249321/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 257/2018	10/09/2018	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM¹, por meio da Instrução 490/18 (peça 18), constatou as seguintes impropriedades: (1) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (2) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; (3) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (4) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; (5) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 32 e 34.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3531/19 – peça 35) entendeu que as restrições concernentes ao pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM podem ser ressalvadas. Contudo, as demais restrições não foram sanadas, motivo pelo qual opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 844/19 (peça 37), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

¹ Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$198.574,09, verificado nos Recursos Livres, déficit de R\$24.665,44 nas transferências do FUNDEB e déficit de R\$76.316,01 verificado nas operações de crédito.

O jurisdicionado informou no contraditório que o déficit apontado nas transferências do FUNDEB é referente a pagamento de servidores e obrigações patronais, além de despesas emergenciais com manutenção de veículos do transporte escolar. Por sua vez, em relação ao déficit nas operações de crédito, o interessado esclareceu que o mesmo se refere a despesas de obras relativas ao contrato nº 3561 com a Agência de Fomento do Paraná. De acordo com suas alegações, no ano de 2017 houve a devida arrecadação de receitas da operação de crédito. Por fim, sobre o déficit na origem de recursos livres, justificou que o valor não ultrapassa 2% de resultado deficitário e que a despesa foi direcionada para serviços e necessidades emergências do Município.

Pois bem.

De acordo com o parágrafo único do art. 42 da LRF, na apuração da disponibilidade financeira deverão ser consideradas todas as despesas e encargos já compromissados a pagar até o final do exercício:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, o dispositivo legal restará, a princípio, descumprido quando se verificar, ao final do exercício, montante do passivo financeiro maior que o do ativo financeiro².

Nada obstante, o caso concreto apresenta particularidades que devem ser adequadamente valoradas e que autorizam, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a conversão da irregularidade em ressalva.

Nesse sentido, constato que a disponibilidade líquida negativa no exercício de 2016 não acarretou descontrole das contas municipais, conforme se extrai da verificação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal³ referente ao exercício subsequente (2017), em que o resultado financeiro foi de R\$ 502.149,59.⁴

Especificamente com relação ao déficit verificado nos Recursos Livres, tem-se que a posição em 30/04/2016 era um saldo negativo de R\$326.131,90, tendo evoluído para um saldo negativo de apenas R\$198.574,09, em 31/12/2016. Vê-se, portanto, que nos últimos dois quadrimestres houve uma variação positiva de R\$127.557,81, restando afastada a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há comprovação de que tenha havido assunção de novas obrigações no período.

Ademais, o valor deficitário nas fontes livres já é considerado para fins de apuração dos índices de fontes livres, o qual será apreciado na sequência.

Com relação aos saldos negativos de R\$24.665,44 e R\$76.316,01, respectivamente nas transferências dos FUNDEB e nas operações de crédito, entendo que os valores são de pequena monta quando comparados com o orçamento da entidade.

Além disso, denota-se dos autos que em 30/10/2018 a disponibilidade líquida do Município era deficitária em R\$99.853,62, enquanto a posição da entidade no encerramento do exercício foi positiva no valor de R\$831.413,91.

² Metodologia aplicada a partir do exercício financeiro de 2012, em conformidade com os manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

³ Autos 281672/18.

⁴ Conforme Instrução 808/15-DCM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, entendo que há de se levar em conta a aplicações excedente ao limite constitucional de 12,17% (R\$1.939.204,78)⁵ em saúde.

Neste sentido, concluo que o item relativo às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcela a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa pode ser ressalvado.

Prosseguindo na análise dos achados, também foi evidenciada restrição referente a divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. No contraditório o jurisdicionado encaminhou novo Balanço Patrimonial. Contudo, no documento ainda se verificou uma divergência no valor de R\$569,61.

Quanto a esta restrição, vale ressaltar que o valor da diferença é irrisório e não representa um valor significativo a ponto de macular as contas, razão pela qual entendo por ressalvar o item.

Constatou-se, ainda, déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 183.221,32, o que corresponde a 1,07% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C⁶ e 222/15-S1C⁷.

No tocante ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, acolho o entendimento da CGM no sentido de que o item pode ser regularizado com ressalva em razão das parcelas terem sido pagas somente no exercício seguinte.

⁵ Instrução 1343/18 – CGM, pela 15.

⁶ Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

⁷ Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 490/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	23/01/2017	54
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

No contraditório, os interessados defenderam que os atrasos decorreram da solicitação de reabertura dos dados. Alegaram a existência de quadro reduzido de servidores, e defenderam que o atraso foi de poucos dias e não trouxe prejuízo à análise dos dados.

No tocante ao argumento de que foi realizada a reabertura das remessas, corroboro o entendimento da CGM, no seguinte sentido:

Embora os interessados aleguem que os atrasos decorreram de solicitações de reabertura de remessas, não apresentam nenhum comprovante de que houve a solicitação e o posterior deferimento deste Tribunal de Contas para a reabertura dos dados. Alternativamente, em pesquisa ao Canal de Comunicação - CACO - e nos requerimentos efetuados pela Entidade, não foi encontrada qualquer demanda neste sentido.

Em relação às demais justificativas, conclui-se que elas não se enquadram como motivo de força maior capaz de sanar o apontamento. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸ aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual à senhora Telma Regina Bilouws Fenker⁹ e ao senhor Angelo Machado do Nascimento¹⁰, pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica¹¹.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II¹², ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de Guamiranga, do exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de (1) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15, (2) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, (3) atraso no envio de dados ao SIM-AM, (4) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (5) déficit orçamentário nas fontes livres. E ainda, pela aplicação à senhora Telma Regina Bilouws Fenker e ao senhor Angelo Machado do Nascimento, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

⁹ Responsável pelo envio das remessas de junho, julho, agosto e setembro.

¹⁰ Responsável pelo envio das remessas de outubro e novembro.

¹¹ Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II¹⁴, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas de Guamiranga, do exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de (1) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15, (2) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, (3) atraso no envio de dados ao SIM-AM, (4) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (5) déficit orçamentário nas fontes livres;

II- aplicar à senhora Telma Regina Bilouws Fenker e ao senhor Angelo Machado do Nascimento, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

¹³ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet”.

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet”.